

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

THAYSE GUIMARÃES DO NASCIMENTO

**A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FATORES QUE CONTRIBUEM
PARA A REPETIÇÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA.**

**ARACAJU
2025**

N244r

NASCIMENTO, Thayse Guimarães do

A reincidência da violência doméstica : fatores que contribuem para a repetição do ciclo de violência / Thayse Guimarães do Nascimento. - Aracaju, 2025. 29f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Sarah Priscila Feitosa
Alexandre

1. Direito 2. Tutela da mulher 3. Violência
4. Reincidência | Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

THAYSE GUIMARÃES DO NASCIMENTO

**A REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FATORES QUE CONTRIBUEM
PARA A REPETIÇÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **9,6**

Sarah Priscila Feitosa Alexandre

Prof. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
1º Examinadora (Orientadora)

Douglas dos Santos França

Prof. Me. Douglas dos Santos França
2º Examinador

Laíze Gabriela Benevides Pinheiro

Prof. Dra. Laíze Gabriela Benevides Pinheiro
3º Examinadora

Aracaju, 30 de maio de 2025

A Reincidência da Violência Doméstica: Fatores que Contribuem para a Repetição do Ciclo de Violência.*

Thayse Guimarães do Nascimento

RESUMO

A Lei nº 11.340/2006 é pioneira em tratar especificamente da tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei, chamada de Maria da Penha, foi criada com a finalidade de reformular o processo penal nas questões que envolvem a apuração da violência contra a mulher como uma tentativa de diminuir e prevenir a ocorrência destes casos no âmbito familiar, residencial e fora dele. Contudo, o aumento dos casos de violência contra a mulher e a não punibilidade dos agressores exigiu a criação de nova legislação que previsse um novo tipo de homicídio qualificado no Código Penal, o Feminicídio, (Lei 13.104/15). O estudo dos fatores que contribuem para a reincidência nos crimes contra a mulher reveste-se de suma importância no contexto jurídico e social, uma vez que a compreensão das causas subjacentes a esse fenômeno pode subsidiar a elaboração de políticas públicas mais eficazes e a implementação de medidas preventivas adequadas. O presente estudo tem como objetivo geral apresentar os fatores jurídicos e socioculturais que contribuem para o aumento da reincidência nos crimes contra a mulher. Tem como objetivos específicos: investigar o breve desenvolvimento histórico do instrumento legal de proteção da mulher; Analisar a tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro; averiguar o aumento dos casos de violência, os fatores socioculturais que contribuem para a in (segurança) social e jurídica da vítima e Consequências lesivas a vitima com o retorno do agressor à sociedade. A metodologia de pesquisa se trata de revisão de literatura, exploratória, descritiva e qualitativa. A análise do aumento dos casos de violência contra a mulher revela a complexidade dos fatores socioculturais que permeiam essa problemática. A cultura patriarcal, que ainda persiste em diversas esferas da sociedade brasileira, contribui para a normalização da violência e para a perpetuação de estigmas que dificultam a denúncia por parte das vítimas. Outrossim, os fatores como a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e a ausência de políticas públicas efetivas intensificam a vulnerabilidade das mulheres, tornando-as mais suscetíveis à violência. Conforme os estudos apresentados a violência doméstica muitas vezes é um ciclo que se perpetua, sendo influenciado por normas sociais que deslegitimam o sofrimento das mulheres e incentivam a impunidade dos agressores.

Palavras-chave: Tutela da mulher. Violência. Reincidência.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 é pioneira em tratar especificamente da tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei, chamada de Maria da Penha, foi criada com a

□□ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sarah Priscila Feitosa Alexandre.

finalidade de reformular o processo penal nas questões que envolvem a apuração da violência contra a mulher como uma tentativa de diminuir e prevenir a ocorrência destes casos no âmbito familiar, residencial e fora dele.

Contudo, o aumento dos casos de violência contra a mulher e a não punibilidade dos agressores exigiu a criação de nova legislação que previsse um novo tipo de homicídio qualificado no Código Penal, o Femicídio, (Lei 13.104/15).

Nesta perspectiva, interessa investigar em que condições se dá a proteção à vítima durante a persecução penal nos crimes de violência contra a mulher, quais as medidas preventivas perpetradas pelo juiz da ação penal para preservar a integridade física e moral da vítima e de seus familiares, nos casos previstos na Lei nº 11.340/2006, bem como o aumento do número de casos de violência contra a mulher e a ineficácia da proteção penal. Desta forma, indaga-se: quais são os fatores que contribuem para o aumento da reincidência nos crimes contra a mulher?

O estudo dos fatores que contribuem para a reincidência nos crimes contra a mulher reveste-se de suma importância no contexto jurídico e social, uma vez que a compreensão das causas subjacentes a esse fenômeno pode subsidiar a elaboração de políticas públicas mais eficazes e a implementação de medidas preventivas adequadas. A análise aprofundada das circunstâncias que favorecem a reiteração delitiva, incluindo aspectos sociais, psicológicos e estruturais, possibilita a identificação de padrões comportamentais e a adoção de estratégias de intervenção direcionadas, visando não apenas a punição do agressor, mas também a promoção da ressocialização e a proteção das vítimas. Assim, o enfrentamento da violência de gênero, em suas múltiplas facetas, exige um compromisso robusto do sistema de justiça, que deve atuar de maneira proativa na prevenção da reincidência, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O presente estudo tem como objetivo geral apresentar os fatores jurídicos e socioculturais que contribuem para o aumento da reincidência nos crimes contra a mulher. Tem como objetivos específicos: investigar o breve desenvolvimento histórico do instrumento legal de proteção da mulher; Analisar a tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro; averiguar O aumento dos casos de violência, os fatores socioculturais que contribuem para a in (segurança) social e jurídica da vítima e Consequências lesivas a vitima com o retorno do agressor à sociedade.

Para responder os objetivos propostos, são apresentadas as seguintes hipóteses:

Hipótese 1- Apesar da existência de leis e instrumentos legais destinados a proteger as mulheres, a aplicação inadequada ou a falta de efetividade dessas medidas podem não garantir a segurança das vítimas, permitindo que os agressores continuem a cometer crimes.

Hipótese 2 - A cultura patriarcal e a aceitação social de comportamentos violentos como parte das relações de gênero podem facilitar a reincidência, já que os agressores podem se sentir encorajados ou legitimados a repetir seus atos de violência.

Hipótese 3 - A ausência de programas de apoio para as mulheres que sofreram violência, bem como a falta de acompanhamento e reabilitação dos agressores, pode resultar em um ciclo vicioso, onde as vítimas permanecem em situação de vulnerabilidade e os agressores são incapazes de mudar seu comportamento.

A metodologia utilizada trata-se de revisão de literatura, processo crítico e sistemático por meio da análise e síntese das pesquisas e publicações existentes sobre um determinado tema ou área de conhecimento para identificar, avaliar e resumir as contribuições anteriores, permitindo ao pesquisador entender o estado atual do conhecimento, possibilita ainda identificar lacunas na literatura e justificar a relevância de sua própria pesquisa. Também é classificada como descritiva, qualitativa e exploratória.

O estudo é uma revisão de literatura por meio de um processo sistemático de pesquisa sobre a legislação que tutela a mulher no ordenamento jurídico brasileiro para entender como a reincidência pode ser prevenida.

A presente pesquisa inicia-se com uma introdução que apresenta a tutela da mulher do Direito Brasileiro, bem como os objetivos de pesquisa, problemática e metodologia de pesquisa. Em seguida explana sobre o desenvolvimento histórico do instrumento legal de proteção da mulher. Dando continuidade apresenta sobre tutela da mulher no ordenamento jurídico pátrio e a reincidência nos crimes contra a mulher. Encerrando com as considerações Finais.

2 BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTRUMENTO LEGAL DE PROTEÇÃO DA MULHER

De acordo com Benevides (2016), a luta pela igualdade de direito entre os gêneros começou em meados do século XX nos anos 70, a partir dos movimentos sociais e políticos incentivados pela ideologia do feminismo, logo, com a maior disseminação da ideia de igualdade entre homens e mulheres, as mulheres passaram a ter mais consciência sobre sua

sexualidade, e a negar o papel social que lhes foram impostos, afastando a ideologia patriarcal, marcando o começo de um dos maiores movimentos sociais, o feminismo.

O feminismo é considerado um dos mais importantes movimentos sociais, pois trouxe à tona as formas de opressão feminina no país, principalmente a violência moral e sexual. Uma conquista fundamental das mulheres foi a criação da 1ª Delegacia da Mulher em 1984, ativa desde então, na cidade de São Paulo, cujo atendimento é voltado exclusivamente a mulheres vítimas de estupro, assédio, abusos ameaças dentre outros (conforme o que determina a lei nº 11.340/2006), cabe ressaltar que naquela época poucos casos eram relatados, não havia lei específica que abordasse o tema, o que possibilitou o aumento da violência de gênero no país (Andrade, 1997).

Conforme leciona Moreira (2017), em 1970, o discurso feminista foi responsável pela denúncia de diversas situações que envolviam a dominação masculina sobre a mulher e a violência de gênero, o que contribuiu significativamente para o desenvolvimento da denominada criminologia crítica na década de 80. A criminologia crítica ultrapassou a mera análise da justiça criminal, realizada pela criminologia e passou a marcar os estudos elaborados sobre o patriarcado e violência de gênero, para que fosse possível compreender como funciona a justiça criminal trata os direitos das mulheres, nessa perceptiva a mulher é vítima e assume lugar central da proteção estatal.

Unindo a onipresença do feminismo e a diversificação de seus aspectos militantes, além da aplicação pré-feminista do princípio historicamente cultivado da igualdade, o movimento sobreveio, também, sobre o direito; isso porque a equidade entre membros da sociedade, por séculos, não incluiu a mulher em seu conceito. De fato, quando a constitucionalidade trouxe direitos e garantias sociais mais sensíveis (com o multiculturalismo dos povos ocidentais), a igualdade finalmente transcendeu a diferença de gênero (Thomasi; Fontes, 2018)

A evolução do tratamento jurídico conferido às mulheres no âmbito do Código Civil brasileiro evidencia as transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo, demonstrando a transição de uma perspectiva patriarcal para uma abordagem mais igualitária. O Código Civil de 1916, inspirado nos preceitos do direito patrimonial e na concepção de subordinação jurídica da mulher ao marido, consolidou uma sistemática que restringia a autonomia feminina, especialmente no que concerne às questões patrimoniais e civis. Nesse diploma legal, a mulher era considerada relativamente incapaz, possuindo direitos limitados e estando submetida à tutela do marido, o que refletia a configuração de uma sociedade

patriarcal e hierárquica, na qual a figura feminina tinha seu protagonismo social e jurídico significativamente restringido.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, que revogou o diploma anterior, em consonância com os avanços legislativos e com o entendimento contemporâneo dos direitos humanos, verificou-se uma ampliação substancial do reconhecimento da autonomia e da igualdade da mulher. Ressalta-se, nesse contexto, a eliminação de dispositivos que restringiam a capacidade civil feminina, bem como a introdução de normas que promovem a igualdade de direitos entre os sexos, incluindo a equiparação de direitos patrimoniais e civis. O novo diploma legal reflete uma postura mais progressista e inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e de não discriminação, consolidando a autonomia da mulher como elemento fundamental na ordenação jurídica e social contemporânea.

a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe garantias da isonomia jurídica entre mulheres e homens em diversos setores sociais. No entanto, Mesmo com a criação de normas protetivas em sentido formal, os resultados das reivindicações ainda não alcançaram um resultado efetivo visto o aumento do número de casos de violência e crimes contra a mulher.

O texto constitucional também proíbe expressamente a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo, estabelecendo regras específicas para o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Outra proteção é o da mulher que cumpre pena em estabelecimento criminal. A Constituição Federal resguarda o direito a amamentação dos filhos das presidiárias e impõe como dever estatal a coibição de qualquer tipo de violência no âmbito familiar. A maternidade é protegida como um direito fundamental previsto no art. art. 5º, inciso L, pelo qual dispõe “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”;

O tratamento isonômico está previsto também no art. 7º, XX que determina inciso proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe ser proibida “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Os movimentos de mulheres extrapolaram assim os limites do seu status e do próprio conceito. Foi além da demanda e da pressão política na defesa de seus interesses específicos. Entrou no Estado, interagiu com ele, ao mesmo tempo em que conseguiu permanecer como movimento autônomo, elaborando e executando políticas dos lugares onde ocupava. No espaço do movimento, reivindica, propõe, pressiona, monitora a atuação do Estado, não só com vistas a garantir o atendimento

de suas demandas, mas acompanhar a forma como estão sendo atendidas (Souza, 2013, p.45)

O Código Civil de 2002, ao estabelecer o tratamento jurídico da mulher, promoveu avanços significativos no reconhecimento de sua igualdade perante a lei, consolidando o princípio da igualdade de direitos e deveres entre os sexos. Diferentemente de legislações anteriores, que frequentemente atribuíam à mulher uma condição jurídica subordinada, o referido diploma legal garante à mulher plenos direitos patrimoniais, civis e pessoais, sem distinção de sexo.

No entanto, em virtude da necessidade recorrente de tutela jurídica, posteriormente foram criadas as seguintes legislações: leis Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, a qual acrescentou um novo tipo de crime no Código Penal Brasileiro o art. 129, a violência doméstica e a Lei 11.106, de 28 de março de 2005.

Por fim, a lei 11.340 criada em 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, lei de natureza penal, primeira lei a prevê de forma específica o tema da violência contra a mulher, as medidas de proteção e a criação de órgãos de amparo a mulher em situação de vulnerabilidade.

3 TUTELA DA MULHER NO ORDENAMENTO JURIDICO PÁTRIO

3.1 Violência contra a mulher na Lei Maria Da Penha (Lei Nº 11.340/2006)

Em 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de assassinato pelo seu marido duas vezes, as severas lesões sofridas pela vítima a deixou paraplégica. Em decorrência das sequelas da violência física e moral que sofrera, Maria buscou o Judiciário para evitar a ocorrência de novas agressões e a efetiva punição do seu agressor, sua luta é reconhecida até os dias atuais como um marco a tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil.

A lei nº 11.340/2006 surgiu em decorrência da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, especialmente no caso de Maria da Penha Fernandes.

De acordo com seu Art. 5º configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei 11.340/2006 em seu art. 5º, inciso I estipula que o âmbito da unidade doméstica é o espaço no qual convivem constantemente as pessoas, todavia, não há necessidade da existência de vínculo familiar, pois aqueles que frequentam esporadicamente naquele espaço também podem ser tidos como sujeito ativo do tipo descrito.

O âmbito familiar é definido pelo inciso II do referido artigo, como sendo a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, já o inciso III prevê o conceito de relação íntima de afeto para fins legais como sendo aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de residem ou não na mesma residência.

Segundo Pereira (2011), a Lei Maria da Penha inovou a forma na qual ocorre a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, especialmente quanto ao atendimento da vítima de violência, pois definiu as diversas formas de violência, ampliou a interpretação sobre o sujeito ativo, logo, não responderá apenas aquele que praticar violência em âmbito doméstico, mas sim todos os sujeitos que de alguma forma convivem com a vítima, e especificou as medidas protetivas cabíveis de acordo com a análise do caso concreto.

A Lei Maria da Penha atua como um alerta constante ao Poder Público sobre a necessidade da maior tutela as mulheres, pois o Estado é competente pela prevenção e proteção da mulher vítima de agressão, bem como pela punição dos agressores. A Lei prevê a atuação conjunta do Poder Judiciário com o Ministério Público e a Defensoria Pública para a efetivação do que dispõe a legislação.

A punição da violência contra a mulher é dada nos moldes do Código Penal, logo, pune-se o agressor pelo cometimento dos crimes de ameaça (art. 147 - pena - detenção, de um a seis meses, ou multa e procedido mediante representação da vítima),

Nos casos de crimes contra a honra: Calúnia, art. 138, com Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa); Difamação no art. 139 com Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; e Injúria no art. 140 com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, todavia nos casos de vias de fato a pena será a detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência e nos casos que há referências a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência a pena será a de detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

Nos casos de violência sexual contra a mulher a punição do agressor é definida pelo art. 213 do Código Penal a Pena será a de reclusão, de seis a dez anos, todavia se a vítima for

menor de dezoito anos de idade ou quando o ato é praticado com a utilização de lesão corporal grave a pena será a de reclusão, de oito a doze anos e quando a conduta resultar em morte a pena será a de reclusão, de doze a trinta anos.

O art. 129 do Código Penal que trata do crime de lesão corporal também foi alterado pela Lei Maria da Penha, o novo texto passou a considerar como situação qualificadora os casos que a lesão corporal seja resultado da violência doméstica, com a respectiva previsão da pena de detenção de três meses a três anos. Houve também o aumento de um terço da pena nos casos em que a vítima seja portadora de deficiência.

Os tipos de violência física são conceituados pela Lei Maria da Penha, da seguinte forma, a violência física; violência psicológica; violência sexual, violência patrimonial, violência moral, sendo estas especificadas em cada inciso do art. 7º. (BRASIL, 2006)

De acordo com o art. 7º, inciso I, a violência física é toda ação ou omissão que atente contra a integridade física na vítima, caracterizando a lesão corporal, seja leve, moderada ou grave nos termos do Código Penal, art. 129, e em alguns casos pode até mesmo causar a morte, caracterizando o crime de homicídio doloso previsto no art. 121, com o emprego de arma de fogo, espancamento ou com a utilização de objetos diversos.

De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, nos casos de lesão corporal a vítima deverá passar por exame de corpo de delito, e muitas vezes, por essa razão, muitas vítimas evitam procurar a autoridade policial com medo e vergonha da situação em que se encontra. Nos casos em que a lesão corporal for praticada contra descendente, ascendente, irmão, cônjuge, companheiro ou terceira pessoa que embora não seja parte integrante da família, faça parte do convívio familiar, como os casos de hospedes, a pena prevista é a de detenção, e é previsto o aumento de até um terço nos casos de crimes contra a pessoa com deficiência (Lima, 2016).

A violência psicológica é prevista no inciso II da Lei nº 11.340/2006, sendo toda ação ou omissão que mesmo não provocando lesão a integridade física da pessoa, atente contra sua autoestima, ou reconhecimento da própria identidade através de humilhações ou violência verbal. São inclusos como violência psicológica até mesmo a ameaça, o impedimento de socialização e convívio da vítima com a sua própria família ou com terceiros. Diferentemente da agressão física, a violência psicológica não pode ser identificada facilmente, e requer a intervenção de profissional especializado para tanto.

A violência sexual é prevista no inciso III, sendo o ato que força a vítima a manter relações sexuais da vítima com o agressor ou mesmo com terceiros estranhos a relação com através da ameaça e do emprego da força física. A violência sexual não é apenas aquela

caracterizada pelo contato sexual, pois ocorre também quando a vítima é obrigada a assistir vídeos com conteúdo sexual, ou mesmo assistir o ato sexual de outras pessoas contra a sua vontade.

O estupro pode ser caracterizado também na relação conjugal, e nesses casos é chamado de estupro marital. O crime de estupro é previsto no Código Penal em seu art. 213, como sendo o ato que vise forçar a mulher a ter relações carnais com o agressor com o emprego de violência ou grave ameaça, e a pena estabelecida é a de reclusão. (Brasil, 1969)

O crime de estupro é previsto no Código Penal em seu art. 213 e é caracterizado como sendo a violação da dignidade sexual da mulher, na qual o agressor obriga a vítima a manter com ele relações carnais, sem o seu consentimento. O crime de estupro também pode ser praticado pelo cônjuge ou companheiro da vítima, e nesses casos é chamado de estupro marital.

O estupro marital pode ser definido como sendo a violência sexual praticada contra a mulher dentro da relação conjugal, e sua punição está de acordo com o que determina o art. 213 do Código Penal “Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. De acordo com Bitencourt:

homem e mulher têm o direito de negarem-se a submeter-se à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) (união estável); no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceria, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhes interesse compartilhar seus desejos e necessidades sexuais. Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstanciada na liberdade sexual e direito de escolha (Bitencourt, 2012, p.135)

A violência moral é descrita no art. 7º, inciso V da Lei 11340/2006, como calúnia, difamação e injúria, ofensas e insultos praticados contra a mulher, e pode ser caracterizada também como um tipo de violência psicológica. A violência moral atenta contra a honra da mulher dentro ou fora do âmbito familiar, logo, os insultos realizados através da internet, por exemplo, podem ser caracterizados como um tipo de violência moral, já que toda conduta que atente contra a imagem da pessoa perante os demais, inferiorizando-a, é considerada crime pelo Código penal.

3.2 Lei Do Feminicídio – de agravante a tipo autônomo

O Código Penal Brasileiro prevê em seu art. 121 o crime de homicídio, a modalidade simples está disposta no caput, o tipo privilegiado possível por meio da existência das causas de diminuição de pena, no §1º e as causas qualificadoras previstas no §2º do mesmo artigo.

O homicídio simples é a figura mais simples dos tipos de homicídios, sua realização ocorre pela eliminação da vida humana. O crime de homicídio tem como elemento subjetivo a vontade livre e consciente praticar o ato e alcançar o efeito desejado (dolo). A modalidade dolosa está prevista no art. 18, o qual estabelece existir o dolo quando o agente deseja o resultado ou assumi o risco de produzi-lo. Sobre o tipo penal, Hungria (1959, p.134), afirma:

O homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Segundo Cunha (2018), o crime de homicídio pode ser praticado de formas diferentes: pela conduta positiva (ação) ou pela conduta negativa (omissão), utilizando o agente de meios indiretos e diretos. Logo, comete homicídio aquele que se muni de arma e efetua o disparo, aquele que provoca o ataque de animal feroz a alguém ou deixa de prestar os alimentos necessários ao recém-nascido quando tinha obrigação de fazê-lo

Para Capez (2020), o homicídio tem com o sujeito ativo (aquele que pratica ação nuclear do verbo, matar), o ser humano, de forma isolada ou com o suporte de terceira pessoa, assim, o tipo penal abrange tanto aquele que desferiu golpes na vítima, quanto aqueles que auxiliaram para que o autor do crime chegasse ao resultado pretendido (participes). Importante ressaltar a figura da coautoria, pela qual se admite a punibilidade de dois ou mais agente na qualidade de autores do crime, tomando-se como exemplo o caso em que duas ou mais pessoas desferem golpes de faca contra a vítima causando sua morte.

O Código Penal prevê no §1º do art. 121 o chamado homicídio privilegiado, pelo qual é possível a diminuição da pena pelo juiz da causa em razão de determinadas circunstâncias, assim a redação do artigo estabelece como causas de diminuição: o motivo de relevante valor social ou moral toma-se como exemplo o crime de infanticídio, no qual a mãe mata seu próprio filho, durante ou após o parto em estado puerperal; domínio de violência emoção após provocação injusta da vítima. A diminuição poderá ser de um sexto a um terço (Greco, 2020).

Capez ensina que as causas agravantes do crime de homicídio estão dispostas no Código Penal, art. 61, dando origem ao homicídio qualificado tipificado no § 2º do art. 121 do

Código Penal. A aplicação das circunstancia agravantes tem como efeito a aumento da pena prevista a priori no tipo simples. Essas causas indicam a forma em que o crime foi praticado, (*modus operandi*), são causas que relevam a perversidade do autor no cometimento do crime e indicam seu grau de periculosidade a sociedade.

O homicídio qualificado remete ao crime praticado com o uso de crueldade excessiva e impacta diretamente o sentimento social e ético sobre a justiça, sendo necessária maior reprimenda do Estado na punibilidade do agente como um tipo especial de homicídio. A pena prevista para o homicídio privilegiado pode chegar a 30 anos de reclusão e sua quantificação dependerá da forma e dos meios utilizados para o alcance final, a morte da vítima (NUCCI, 2020).

A criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não impediu o aumento de casos de violência contra a mulher no Brasil, logo foi necessária a criação de instrumento jurídico específico que abordasse a violência contra a mulher na legislação penal, assim a criação e vigência da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), trouxe maior reprimenda aos casos de homicídios praticados contra a mulher, prevendo o feminicídio como um tipo de homicídio doloso qualificado com pena agravada àqueles que cometem o crime de homicídio em razão do gênero da vítima.

O art. 121 do Código Penal que trata sobre o crime de homicídio ganhou nova redação com a lei 13.104/15, passando a prever o feminicídio, nos casos em que o crime for cometido contra a mulher por esta ser do sexo feminino, como um novo tipo de homicídio qualificado, nesse sentido:

Art. 121- Matar alguém:
 Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...] X Feminicídio
 VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º. grau, em razão dessa condição.
 Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – Violência doméstica e familiar;
 II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

A Lei do feminicídio visa tutelar a mulher, prevendo a sanção majorada ao crime de homicídio contra a mulher, tendo como justificativa para o ato o fato dela ser do sexo

feminino, e sua inclusão no art. 121 é um grande avanço a tutela da mulher na legislação brasileira. Contudo, o autor ressalva que o crime de homicídio contra a mulher não deve ser confundido com o de feminicídio, pois no caso em que a vítima é mulher sem que o ato esteja fundamentado no gênero, será aplicada a pena de homicídio de acordo com a existência das causas de diminuição ou agravantes, mas não será caracterizado como feminicídio (Salim, Azevedo, 2019).

Essa diferenciação é importante pois antes da vigência da Lei de feminicídio e sua previsão expressa no Código Penal, o gênero da vítima não era considerado para dosimetria da pena, o crime era generalizado como homicídio simples ou qualificado por outras causas como o motivo fútil ou torpe.

Segundo Pereira (2011), o feminicídio pode ser classificado de acordo com a ligação da vítima e autor, as classificações devem ser analisadas para sua devida caracterização, assim pode ser classificado em feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. Nos casos de feminicídio íntimo antes do cometimento do crime, há um vínculo sentimental entre vítima e agressor, o qual pode ser familiar (crime cometido pelo pai da vítima ou irmão, tio) ou carnal (nos casos de crimes cometidos por namorados, maridos, companheiros), não sendo exigida a existência do vínculo no momento do crime, pois também abrange vínculos do passado como ex-namorados e assim em diante.

No feminicídio não íntimo não existe nenhum tipo de vínculo íntimo ou convivência entre vítima e agressor, mas sim uma relação baseada na confiança mútua como o caso dos colegas de trabalho, empregadores e amigos, contando que o crime seja motivado pelo sexo da vítima.

Já o feminicídio por conexão é aquele no qual a mulher é assassinada após intervir em uma tentativa de homicídio contra outra mulher e acaba sendo vítima no lugar desta, toma-se como exemplo os casos em que uma mulher ao andar na rua, se depara com um homem apontando uma arma contra outra mulher e tenta impedir, mas acaba sendo atingida por tiros no lugar da outra mulher. Para esse tipo de feminicídio não se exige nenhum tipo de vínculo ou convivência entre autor e vítima e sim a vontade da vítima em impedir o cometimento de feminicídio contra outra pessoa (Mello, 2017).

Sobre o sujeito ativo do crime de feminicídio, Greco, ensina que o crime pode ser cometido tanto por homem, quanto por mulher, desde que se atenda aos requisitos dispostos no art. 121 do Código Penal, sendo aplicado ainda nos casos de relação homoafetiva, quando no tipo de feminicídio íntimo uma mulher vem a cometer homicídio contra a companheira, bastando a motivação de o crime ser a vítima do sexo feminino.

Quando ao sujeito passivo, a vítima, a Lei do Feminicídio deixam claro o sexo da vítima como requisito expresso do feminicídio, podendo ser praticada contra autoridade ou agente prevista no art. 142 (integrante das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica), ou art. 144 (agente de segurança pública – policial) da Constituição Federal de 1988. O feminicídio estará caracterizado quando o crime for cometido também contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, pelas mesmas razões.

A incidência do tipo surgiu em decorrência do aumento da violência contra a mulher, e o legislador, a luz da finalidade repressiva da pena decidiu classificar o tipo como sendo uma qualificadora do crime de homicídio, assegurando maior tutela a mulher sujeita a esse tipo de vulnerabilidade, possibilitando que o Estado exerça seu papel de garantidor de direitos mínimos e fundamentais.

De acordo com Pires (2015), a qualificadora do feminicídio não deve ser levada em consideração de imediato nos casos em que o autor atua em razão de discussão banal ou quando o ato for motivado por motivo torpe ou fútil, logo quando o agente age contra sua ex-companheira, causando sua morte inconformado com o termino da relação, a qualificadora aplicada será a do motivo torpe e não a de feminicídio.

Para entender a natureza jurídica do feminicídio, devem-se dividir as qualificadoras previstas do art. 121 entre subjetivas e objetivas. As qualificadoras subjetivas indicam o motivo do crime, já as qualificadoras objetivas sua forma de execução, logo, as qualificadoras subjetivas estão previstas no art. 121, inciso I, II, V do Código Penal, são elas: o crime cometido mediante pagamento ou por promessa de recompensa; por motivo torpe ou fútil; o crime cometido para assegurar a impunidade, execução ou ocultação de outro crime.

As qualificadoras objetivas são: crime cometido com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, por meio de emboscada, traição ou dissimulação que impossibilite a defesa da vítima. Desta forma, o feminicídio é tido como uma qualificadora subjetivo pois diz respeito a característica específica da vítima, o sexo feminino.

O crime de feminicídio possuem ainda as causas de aumento de pena segundo o art. 121, §7º do Código Penal, o inciso I estabelece a incidência quando o crime for cometido durante a gestação da vítima ou três meses após o parto, pois nesse período a mulher encontra-se muito fragilizada tanto fisicamente, quanto psicologicamente, o inciso II quando cometido contra pessoa menor de catorze anos de idade ou quando for maior de sessenta anos, apresentar algum tipo de deficiência e o inciso III quando o crime for cometido na presença

de ascendente e desentende da vítima. Para ser aplicada a causa de aumento nos casos em que a vítima está grávida, o autor deve ter conhecimento da gestação, pois não sabendo não responderá por esse tipo.

Cabe indicar as causas de aumento incluídas pela Lei 13.771, de 2018, contra pessoa menor de catorze anos ou maior de 60 sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sobre a incidência da causa de aumento por deficiência da vítima, cabe ressaltar que, de acordo com Ferraz (2013), existem vários tipos de deficiência e esta se apresenta de formas distintas, quando se fala sobre uma pessoa com deficiência remete a alguém com perda de visão, audição, falta ou deficiência de órgão, movimento dos braços e das pernas afetados, deixando de lado algumas deficiências menos frequentes, mas da mesma gravidade.

O fato de a pessoa ser portador de deficiência não obriga necessariamente que a deficiência seja visível, como nos casos de membros amputados ou de cegueira absoluta, quando se tratar de deficiência mental grave dentre outros. Logo, devem ser considerados para a aplicação da causa de aumento todos os tipos de deficiência, sem distinção.

O aumento da pena em decorrência do inciso III, na presença de ascendente ou descendente tem como finalidade a reprovação também pelos traumas e sofrimento intenso causado a pessoa que tinham vínculo emocional muito forte com a vítima.

Segundo Pires (2015) as causas de aumento dever ser analisadas pelo julgador para dosimetria da pena, assim, quando este verificar a existência de um ou mais causas de aumento devem aumentar a pena de acordo com o limite estabelecido pela lei, de um terço até a metade.

Importante ressaltar que o Código Penal no inciso II, alínea 'h' do art. 61 também estabelece a agravante da pena quando o crime é praticado na presença de pessoas vulneráveis, idoso, criança, grávida ou enfermo, logo, não poderá existir a dupla valoração do crime de acordo com as duas previsões, o que caracteriza *bis in idem*, a aplicação de penas identificas para o mesmo caso.

Desta forma, a punibilidade mais severa prevista no Código Penal graças a criação da Lei do Feminicídio está em consonância com a tutela disposta na Lei Maria da Penha, pois cria instrumentos de defesa para combater a violência contra a mulher. Cabe ressaltar que, embora extremamente importante, a Lei Maria da Penha não estabelece um tipo penal para o

assassinato da vítima em razão do sexo ou gênero, mas sim medidas preventivas que devem atender aquelas que se encontram em estado de vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento o Habeas Corpus 520681 RJ 2019/0201398-3, alertou sobre a diferença entre o crime de feminicídio e feticídio, pois ambos caracterizam homicídio, todavia, enquanto o feminicídio se baseia na condição da vítima como sendo a pessoa do sexo feminino como motivo do crime, o feticídio indica o homicídio contra a mulher, unicamente (Superior Tribunal De Justiça. Quinta turma. Habeas Corpus 520681 RJ 2019/0201398-3. Relator. DJe 30/10/2019).

De acordo com Aquino (2015), o crime de feminicídio cometido contra a vítima por ser do sexo feminino, geralmente, ocorre na constância da sociedade conjugal ou em relacionamentos com algum tipo de vínculo afetivo, sendo o feminicídio por conexão exceção à regra. O aumento da violência contra a mulher e a consequência mais grave, o feminicídio exige o posicionamento mais severo do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher no momento da aplicação da pena disposta no Código Penal, para ser possível a efetivação dos direitos e garantias estabelecidas no texto constitucional.

Entrou em vigor na data de 10 de outubro de 2024 a Lei nº 14.994, que introduz a figura do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Penal. Anteriormente, tal delito era considerado uma circunstância agravante (qualificadora) do homicídio doloso.

Com a promulgação da referida norma, o feminicídio passa a ser tipificado em um artigo próprio dentro do Código Penal, equiparando-se a outros tipos penais como o infanticídio e o homicídio, e estabelecendo uma pena que varia de 20 a 40 anos de reclusão, em contraste com a pena anterior, que era de 12 a 30 anos de reclusão.

O escopo da alteração legislativa visa facilitar a tipificação do crime de feminicídio, permitindo que este seja reconhecido com circunstâncias qualificadoras específicas. Nos termos da nova legislação, a pena será aumentada de um terço até a metade nos seguintes casos:

Se o crime for cometido durante a gestação, nos três meses subsequentes ao parto, ou se a vítima for mãe ou responsável por criança; Se o crime for perpetrado contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou pessoa com deficiência ou enfermidade degenerativa; Se o crime ocorrer na presença de ascendentes ou descendentes da vítima; Se houver descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; Se o crime envolver o uso de veneno, tortura, emboscada ou armas de uso restrito. Ademais, todas as circunstâncias

que agravam o crime serão igualmente atribuídas aos coautores ou participantes do ato criminoso.

4 REINCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A MULHER

4.1 Fatores determinantes - liberdade provisória durante a fase de inquérito policial

A Liberdade Provisória, com ou sem fiança, configura-se como um instituto do Direito Processual Penal que possibilita a concessão de liberdade ao réu que se encontra na iminência de ser preso, ou que já foi preso em flagrante, ou em virtude de sentença de pronúncia ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado (Capez, 2008).

A análise para a concessão da liberdade provisória deve observar os requisitos previstos, por via de interpretação "a contrario sensu", nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Na ausência de qualquer um dos requisitos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, é imperativo que se conceda a liberdade provisória, sendo esta com ou sem fiança, conforme a natureza do crime imputado.

De forma geral, todos os crimes admitem a concessão de liberdade provisória sem fiança, em respeito ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que ocorra condenação por meio de sentença penal transitada em julgado (Silva; Junior, 2022).

A concessão de liberdade provisória, embora prevista na legislação brasileira como um direito do acusado, pode acarretar um aumento no risco de reincidência nos crimes contra a mulher, especialmente considerando a complexidade das relações de gênero e a dinâmica de violência doméstica.

A liberdade provisória, em muitos casos, é concedida sem a devida análise aprofundada do contexto em que os crimes foram cometidos, o que pode resultar na minimização da gravidade das agressões e na desconsideração dos fatores emocionais e sociais que permeiam essas situações. Essa ausência de uma avaliação criteriosa pode levar à reintegração do agressor ao convívio da vítima, aumentando, assim, a probabilidade de novas agressões (Feix, 2011).

A falta de medidas protetivas efetivas, que deveriam acompanhar a concessão da liberdade provisória, contribui significativamente para o aumento do risco de reincidência, visto que muitas vezes, as decisões judiciais que concedem a liberdade provisória não

impõem restrições adequadas ao agressor, como a proibição de contato com a vítima ou a determinação de afastamento do lar. Sem essas salvaguardas, a vítima se vê vulnerável e desprotegida, o que pode resultar em situações de revitimização e em um ciclo de violência que se perpetua, uma vez que o agressor pode se sentir encorajado a repetir o comportamento violento (Cunha, 2019).

É imperioso destacar que a concessão de liberdade provisória deve ser acompanhada de um compromisso efetivo por parte do sistema de justiça em promover a proteção das vítimas. A falta de um plano de ação coordenado entre as diversas esferas do judiciário e da assistência social pode resultar em um cenário em que as medidas protetivas não são efetivas, perpetuando a vulnerabilidade das mulheres e aumentando o risco de novos crimes (Dias, 2010).

4.2 fatores socioculturais que contribuem para a in(segurança) social e jurídica da vítima

A análise dos fatores sociais e culturais que propiciam um ambiente de reincidência nos crimes contra a mulher revela uma complexa intersecção entre normas sociais arraigadas e a estrutura do sistema penal. A perpetuação de estereótipos de gênero, que colocam a mulher em uma posição subordinada na sociedade, contribui significativamente para a normalização da violência de gênero (Feix, 2011).

Essa percepção distorcida não apenas minimiza a gravidade das agressões, mas também desestimula a denúncia e a busca por justiça, levando a um ciclo vicioso em que o agressor se sente legitimado a reincidir em seus atos violentos, uma vez que a impunidade prevalece.

Como leciona Dias (2010) a cultura de masculinidade tóxica, que valoriza comportamentos agressivos e a dominação sobre o sexo feminino, desempenha um papel fundamental na perpetuação da violência. A construção social que associa a virilidade à capacidade de controle e submissão da mulher reforça a ideia de que a agressão é uma forma aceitável de resolver conflitos.

Esses fatores não apenas afetam a relação entre agressores e vítimas, mas também influencia a percepção social em relação ao crime, criando um ambiente em que a reincidência é não apenas possível, mas frequentemente esperada, uma vez que os valores culturais sustentam e justificam tais comportamentos.

A condição socioeconômica dos indivíduos envolvidos também se configura como um fator de risco preponderante na reincidência de crimes contra a mulher, em muitos casos os agressores vêm de contextos vulneráveis, onde a falta de acesso a recursos educacionais e oportunidades de emprego limita a possibilidade de reabilitação e reintegração social. Esse cenário cria um ciclo de violência que se perpetua, pois a ausência de alternativas viáveis para a resolução de conflitos ou para a gestão emocional leva o indivíduo a recorrer à agressão como meio de afirmação de poder e controle, resultando em uma escalada de comportamentos violentos (Gerhard, 2014).

Cabe ressaltar ainda que a ineficácia das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres e a prevenção da violência de gênero também contribui para a reincidência. Sem intervenções efetivas, tanto para as vítimas quanto para os perpetradores, o ciclo de violência tende a se repetir, perpetuando uma cultura de impunidade e desamparo que afeta diretamente a segurança e a dignidade das mulheres na sociedade. Em virtude disto, é preciso evidenciar a urgência de um enfoque interinstitucional e multidisciplinar se faz necessária para romper com essa lógica e promover maior tutela da mulher (Engel, 2020).

4.3 Consequências lesivas a vítima com o retorno do agressor à sociedade

De acordo com pesquisas sobre o aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, as medidas protetivas de urgência não alcançaram a tutela pretendida pelo legislador no momento da edição da lei n.º 11.340/06, pois existem muitos casos de reincidência e até mesmo feminicídio.

De acordo com o Relatório Anual sobre violência (2019) organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2018, no total 4.519 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, representando a taxa média de 4,3% de homicídios para cada cem mil habitantes do sexo feminino no Brasil. A taxa de homicídio entre 2017 e 2018 apresentou uma redução de 9,3%, do total 19 das 27 unidades federativas brasileira apresentaram uma redução na taxa de homicídio de mulheres nesse período.

Conforme os dados do IPEA (2023), No ano de 2021, registaram-se, no território nacional, 3.858 óbitos de mulheres advindos de formas violentas, quantitativo que corresponde a uma média superior a dez mortes diárias. Tal dado evidencia a condição de vulnerabilidade do gênero feminino, posicionando-o como um dos principais grupos de

vítimas de violência cotidiana no país. A edição de 2023 do Relatório Atlas da Violência aponta que, enquanto a taxa de homicídios da população geral apresentou redução no referido período, a taxa de homicídios de mulheres experimentou, no mesmo intervalo, um incremento de 0,3% em relação ao ano de 2020 para 2021.

Ainda de acordo com o atlas de violência (2024) no âmbito dos dados agregados no Brasil, referentes ao ano de 2022, constatou-se que a probabilidade de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes superior àquela de uma mulher não negra. Contudo, tal disparidade apresenta-se com maior gravidade em determinadas unidades federativas, especialmente na Região Nordeste. Em todos os estados dessa região, verifica-se que a chance de uma mulher negra ser vítima de homicídio é, no mínimo, duas vezes maior do que a de uma mulher não negra (Cerqueiro; Bueno, 2024).

Destaca-se, nesse contexto, o estado de Alagoas, onde mulheres negras apresentam uma probabilidade 7,1 vezes maior de sofrerem mortes violentas em comparação às mulheres não negras. Ademais, outros estados da referida região figuram entre aqueles com maiores índices de vulnerabilidade, a saber: Ceará (com aumento de 72,2%), Rio Grande do Norte (64%), Sergipe (62,9%) e Maranhão (61,5%), na relação entre a incidência de homicídios com vítimas mulheres negras em detrimento das não negras.

Antes da vigência da Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não era considerado crime no ordenamento jurídico, era possível apenas a determinação da prisão preventiva do agressor, a qual era posteriormente revogada mesmo presente indícios claros de perigo a integridade física e psicologia da vítima.

A Lei 13.641/2018 acrescentou a Lei n.º 11.340/06 o art. 24-A, o qual prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com a previsão de pena de detenção de três meses a dois anos. Antes da vigência da Lei 13.641/2018, o agressor que descumpria as medidas protetivas de urgência determinadas pelo juiz não respondia por nenhum crime específico, no máximo lhe era imposto multa e decretada sua prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto.

Segundo Cunha, o crime previsto no art. 24 -A na Lei Maria da Penha tem como núcleo central o descumprimento da medida, logo, é exigível dolo para sua caracterização, alcançado pela manifestação de vontade consciente do agente no cometimento do delito, pois o crime supracitado apresenta prejuízos físicos e psicológicos à vítima.

Segundo Viana, a pena prevista pela Lei 13.641/2018 para os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgências é branda, (detenção de três meses a dois anos), possível seu cumprimento em regime aberto em alguns casos, todavia, nos casos de

reincidência, quando o autor já foi condenado por crime caracterizado como violência familiar e doméstica em ação transitada em julgado, o regime de cumprimento será o fechado.

Todavia, mesmo com a previsão de crime de descumprimento de medida protetiva, nota-se na dificuldade encontrada pela vítima em efetivar o disposto em lei, nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento Processo APR 1500390-39.2020.8.26.0439 SP 1500390-39.2020.8.26.0439, no qual a vítima de violência doméstica requereu a detenção do agressor por descumprimento da medida preventiva de distanciamento, a qual foi negada por insuficiência probatória, desconsiderando a importância da palavra da vítima já defendida por outros tribunais, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA. Violência doméstica e familiar. Tentativa de contato telefônico com a ex-mulher através de ligação ao aparelho pertencente ao filho em comum. Materialidade e autoria não demonstradas. Declarações da ofendida confrontadas pela negativa do acusado. Alegação de que a ligação foi anterior a intimação da decisão judicial. Não prevalência da versão acusatória sobre a defensiva. Ausência de documentação idônea a comprovar a data da ligação telefônica. Fragilidade do conjunto probatório. Absolvição.

Sobre o pedido de prisão preventiva pela vítima no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da HC 0043916-79.2020.8.21.7000 RS negou o pedido de prisão alegando que a privação de liberdade é medida excepcional, impondo a manutenção de medidas protetivas diversas das que foram aplicadas:

HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Paciente preso em 6 de março de 2020, pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva que, no âmbito da Lei Maria da Penha é medida excepcional que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. É extremamente importante a realização de audiência que examine a possibilidade de alternativa diversa, o que não ocorreu no caso dos autos. Liberdade concedida, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência.

Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 0046757-34.2019.3.00.0000 MG 2019/0046757-1, firmou entendimento quanto a necessidade da prisão do agente nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência imposta, não sendo cabível a absolvição do agente e a imposição de medidas diversas, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As

prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Na sentença de pronúncia, o Juízo singular entendeu que não houve alteração nos motivos que mantiveram o paciente preso durante toda a instrução processual, ou seja, manteve os fundamentos utilizados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, quais sejam, a reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, já que, mesmo intimado da decretação de medidas protetivas, o réu tornou a procurar a vítima, agredindo-a e ameaçando-a de morte, motivação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada. o descumprimento das medidas protetivas de urgência demonstra a periculosidade do agente.

Ressalta-se ainda que para fins de caracterização do descumprimento das medidas protetivas, não é necessário que a vítima deixe seus compromissos para se dirigir aos órgãos estatais para realizar o pedido da decretação da prisão preventiva do agressor, a comunicação do descumprimento das medidas protetivas pode ser feita por meio de ligação ou por meio do site do órgão competente. O atendimento remoto a vítima possibilita a maior efetividade da tutela dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico e diminuem a impunidade dos casos de violência contra a mulher.

Para o fiel cumprimento das medidas protetivas de urgência, é necessário que as vítimas denunciem de imediato os casos de descumprimento, pois qualquer tentativa de aproximação feita pelo agressor pode resultar na ocorrência de novas agressões físicas, morais ou patrimoniais e nos casos mais extremos, a morte na vítima (feminicídio).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção legal da mulher no Brasil possui um desenvolvimento histórico que reflete a evolução da sociedade em relação aos direitos das mulheres. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade de gêneros como um princípio fundamental, diversas legislações foram implementadas para coibir a violência de gênero e garantir a proteção das mulheres. O marco mais significativo nesse contexto foi a Lei Maria da Penha, instituída em 2006, que estabeleceu medidas protetivas e criou mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Essa legislação não apenas reconheceu a violência contra a mulher como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, mas também instituiu a necessidade de um sistema de atendimento integral e multidisciplinar para as vítimas.

No que tange à tutela da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema legal brasileiro tem se esforçado para assegurar a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores. O artigo 226 da Constituição Federal, que trata da família, enfatiza a proteção à mulher, enquanto o Código Penal brasileiro tipifica diversos tipos de crimes relacionados à violência de gênero, incluindo a violência doméstica, o assédio sexual e o feminicídio. Ademais, a Lei Maria da Penha preconiza a criação de juzizados especiais e varas de violência doméstica, promovendo a celeridade nas ações judiciais e o acesso à justiça para as vítimas. Contudo, apesar das normas legais existentes, a efetividade da proteção ainda enfrenta desafios, como a dificuldade de aplicação das medidas protetivas e a resistência cultural em reconhecer a gravidade da violência de gênero.

A análise do aumento dos casos de violência contra a mulher revela a complexidade dos fatores socioculturais que permeiam essa problemática. A cultura patriarcal, que ainda persiste em diversas esferas da sociedade brasileira, contribui para a normalização da violência e para a perpetuação de estigmas que dificultam a denúncia por parte das vítimas. Outrossim, os fatores como a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso à educação e a ausência de políticas públicas efetivas intensificam a vulnerabilidade das mulheres, tornando-as mais suscetíveis à violência. Conforme os estudos apresentados a violência doméstica muitas vezes é um ciclo que se perpetua, sendo influenciado por normas sociais que deslegitimam o sofrimento das mulheres e incentivam a impunidade dos agressores.

As consequências lesivas à vítima, especialmente no que diz respeito ao retorno do agressor à sociedade, são alarmantes e exigem uma atenção especial do sistema de justiça. Quando as medidas protetivas não são adequadamente implementadas ou quando o agressor é solto antes de cumprir as sanções, as vítimas frequentemente se sentem desprotegidas e em constante estado de medo.

Esse retorno à convivência com o agressor pode levar a um agravamento da situação de violência, uma vez que as vítimas muitas vezes se vêem compelidas a silenciar suas experiências devido ao temor de represálias. O ciclo de violência se torna ainda mais complexo quando se considera que a reintegração social do agressor, sem a devida reabilitação e acompanhamento, pode resultar em novas agressões, perpetuando o ciclo de violência de gênero.

Diante do exposto, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro não apenas promova legislações que visem à proteção das mulheres, mas também que haja uma articulação efetiva entre as políticas públicas, a formação de agentes de segurança e a educação da sociedade em geral. A implementação de programas de prevenção, bem como a capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção às mulheres, são fundamentais para garantir um atendimento eficaz e humanizado às vítimas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. **Violência Doméstica: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo**. 1 ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS, 1997.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os direitos humanos das mulheres: transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil**. Fortaleza: Eduece, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. LEI Nº 13.641, de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília: Distrito Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm> Acesso em 03 mar.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 0046757-34.2019.3.00.0000 MG 2019/0046757-1**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 17/05/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713129108/habeas-corpus-hc-494097-mg-2019-0046757-1?ref=serp>> Acesso em 09.mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APR 1500390-39.2020.8.26.0439 SP 1500390-39.2020.8.26.0439**. Relator Otávio de Almeida Toledo. DJe 04/11/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1116048646/apelacao-criminal-apr-15003903920208260439-sp-1500390-3920208260439>>. Acesso em 03 mar.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **HC 0043916-79.2020.8.21.7000 RS**. Relator Viviane de Faria Miranda. DJe 15/05/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100432731/habeas-corpus-criminal-hc-70084055573-rs>> Acesso em 03 mar.2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo: JusPodivm, 2018.

DIAS, MARIA BERENICE. **A lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGEL, Cíntia Liara et al. A violência contra a mulher. **Brasília: IPEA**, 2020.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art. 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas 2023: Violência contra Mulher. 2023.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas de Violência 2019. **Evolução dos homicídios contra as mulheres nas Unidades Federativas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf> Acesso em 09.mar.2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**. Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil. 1 ed. São Paulo: GZ, 2017.

MOREIRA, Keyla Sabrina. **Pela construção de uma criminologia feminista**: Análise da Lei do Feminicídio. Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Instituto Federal do Paraná – Campus Palmas, 2017.

PEREIRA, C. N. de A. **Violência contra a mulher e mídia: um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ**. 2011. 76 f. Monografia (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras, 2011.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em mar2025.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri.** 2015.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal:** inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4. ed. Natal: OWL, 2022.

SIMON, Guilherme. **Casos de feminicídio cometidos em Santa Catarina em 2019.** NSC Total, Florianópolis, 27 jul. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada:** sob a nova perspectiva dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2013.

THOMASI, Tanise Zago. **Feminicídio:** Feminismo e Direito Penal Simbólico. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 6. n. 11, jan./jun, 2018.